



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119843-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante RENATO GABRIEL DE LIMA, é agravado ANTÔNIA FRANCISALVA RODRIGUES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2119843-51.2025.8.26.0000

Agravante: Renato Gabriel de Lima

Agravado: Antônia Francisca Rodrigues de Souza

Interessada: Maria Solange da Silva

Comarca de Suzano

Voto nº 13.695

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO CC. PERDAS E DANOS. JUSTIÇA GRATUITA. *Decisão de primeira instância que indeferiu a justiça gratuita ao autor. Comprovação da hipossuficiência por declaração de pobreza, firmada de próprio punho, em conjunto com documentação juntada. Deferimento da Justiça Gratuita (arts. 98 e 99, CPC). Decisão reformada. Recurso provido.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Renato Gabriel de Lima em face de Antônia Francisca Rodrigues de Souza contra r. decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor-agravante (fls. 392/393 dos autos principais).

Sustenta o agravante, em síntese, que não possui vínculo empregatício e não tem condições de arcar com as custas processuais, já que sofreu reprimenda criminal. Pede a antecipação da tutela recursal (fls. 1/11).

Os autos estão em termos para julgamento.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF: **O Estado prestará assistência jurídica e integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; não havendo distinção entre pessoas físicas e jurídicas.**

Por sua vez, o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50 considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as

custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Não se desconhece que, tal dispositivo foi revogado pelo CPC/2015, o qual trouxe em seu art. 98 disciplina semelhante, ao estabelecer que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 99, §3º, do CPC, com relação às pessoas naturais, embora o sistema legal garanta a presunção de miserabilidade pela simples afirmação, tal presunção é de natureza *juris tantum*, e, portanto, não tem caráter absoluto, podendo ser denegado o benefício, caso os subsídios dos autos permitam concluir que ele não se justifica, apesar da declaração de pobreza.

Consoante se verifica, o agravante justificou a dificuldade econômica, firmou declaração de pobreza e ainda carregou outros documentos. Observe-se que no processo nº 1502211- 90.2024.8.26.0228, que tramitou perante a 22ª Vara Criminal do Foro Central desta Capital, o agravante foi condenado a pena de reclusão.

Assim, considerando que esta C. Câmara adota, por analogia, o critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para fins de aferição da hipossuficiência (Deliberação n. 89/2008), que entende por necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que perceba renda familiar mensal não superior a três salários-mínimos federais, e considerando que a parte recorrente recebe valor líquido inferior ao mencionado, justifica-se a concessão da benesse.

Note-se que mesmo a contratação de advogado particular não impede a concessão da benesse (art. 99, §4º, CPC) e, não menos relevante, presumível a boa-fé daquele que a solicita, repisando-se que o agravante demonstrou tal condição.

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso para reformar a r. decisão agravada e conceder os benefícios da gratuidade judiciária ao agravante.**

Schmitt Corrêa

Relator